

**COMISSÃO ESPECIAL DE  
INQUÉRITO**

**RELATÓRIO FINAL  
(EXCEPCIONA INFORMAÇÕES SIGILOSAS)**

**APROVADO PELA UNANIMIDADE  
DOS MEMBROS DA COMISSÃO.**

Vistos,

A presente Comissão Especial de Inquérito foi criada por força de Requerimento submetido á apreciação e aprovado por maioria de votos no Plenário da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, nos termos do art. art. 58 da Constituição Federal, art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, arts. 12, XIII e segs. da Lei Orgânica Municipal, e arts. 98 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o objetivo de apurar “possíveis irregularidades existentes entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Franciosi Construções e Terraplenagem Ltda.”, qualificada nos autos, notadamente quanto aos Editais, Contratos e Negociações abaixo citados, os quais estariam em desacordo com a Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme apurado:

## **I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS APURADOS:**

Foram objeto de investigação os seguintes contratos:

CONTRATO Nº 34/09

Objeto: LOCAÇÃO TRATOR DE ESTEIRA 7D MARCA FIAT ALLIS

88h mês R\$ 90,00 – R\$ 7.975,00

CONTRATO Nº 35/09

Objeto: LOCAÇÃO TRATOR ESTEIRA 7D MARCA FIAT ALLIS

250h mês R\$ 90,00 – R\$ 22.500,00 mês total R\$ 90.000,00

Dispensa de licitação

Data: 02/02/09 distrato de 2 meses – 45.000,00

CONTRATO Nº 36/09

Objeto: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO TIPO BASCULANTE 7M3

145h mês R\$ 55,00 – R\$ 7.975,00

Dispensa de licitação por valor

Data: 02/01/09

CONTRATO Nº 58/09

Objeto: LOCAÇÃO DE MINI ESCAVADEIRA BOB CAT 325

250h mês R\$ 74,00 – R\$ 18.500,00 – R\$ 74.000,00

Cata Convite nº 04/09

Data: 19/02/09

TA Nº 01 – 58/09 – 02/07/09 – 1 MÊS R\$ 18.500,00

TA Nº 02 - 58/09 - 02/08/09 - 1 MÊS R\$ 5.550,00

CONTRATO Nº 59/09

Objeto: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO TIPO CARROCERIA  
220h mês R\$ 9.878,00 - R\$ 39.512,00

Carta Convite nº 05/09

Data: 19/02/09

TA Nº 01 - 59/09 - 02/07/09 - 01/09/09 - R\$ 19.756,00

TA Nº 02 - 59/09 - 02/09/09 - 01/10/09 - R\$ 9.429,00

CONTRATO Nº 60/09

Objeto: LOCAÇÃO DE 03 CAMINHÕES TIPO BASCULANTE 7M3  
240h mês R\$ 47,00 - 43,10 - R\$ 31.032,00 - R\$ 62.064,00

Carta Convite nº 06/09

Data: 19/02/09

CONTRATO Nº 160/09

Objeto: LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

4 meses R\$ 15.809,50 - R\$ 63.238,00

Pregão presencial: 29/09

Data: 13/04/09

TA Nº 01 - 160/09 - 15/08/09 - 14/10/09 - R\$ 31.619,00

CONTRATO Nº 278/09

Objeto: LOCAÇÃO DE RETRO ESCAVADEIRA

4 meses R\$ 37,00 x 240h - R\$ 8.880,00 - R\$ 35.520,00

Pregão presencial: 59/09

Data: 28/07/09

CONTRATO Nº 339/09

Objeto: LOCAÇÃO DE BOB CAT MINI ESCAVADEIRA (mínimo 2008)

220h mês R\$ 44,46 - R\$ 39.124,80

Pregão presencial: 69/09

Data: 26/08/09

## II - DO PROCEDIMENTO

Para apuração total dos fatos, a Comissão requisitou documentos junto à Prefeitura Municipal e à empresa investigada, tendo esta, sem qualquer justificativa, deixado o prazo de 30 dias transcorrer sem qualquer manifestação, apresentação de documentos ou informações à CEI, demonstrando total desinteresse para com as investigações e esclarecimento dos fatos.

Não restando alternativa, a CEI encaminhou ao Poder Judiciário – autos nº 133/2010, 2ª Vara Cível desta Comarca – uma Representação, ora **SOB SIGILO JUDICIAL**, para providências que restaram parcialmente deferidas, nos exatos termos da manifestação do Ilustre Órgão do Ministério Público.

Providenciou-se a oitiva de contadores que prestam serviços à empresa, os quais se apresentaram acompanhados do mesmo advogado que representa a empresa investigada, conforme Atas anexas.

A seu pedido, o representante da empresa investigada foi ouvido no dia 09 de abril de 2010, apresentando documentos, fls. 377/443, o que fez com que a conclusão das investigações se postergasse para esta data.

Durante a sua existência, a Câmara Municipal e a CEI foram objeto de vários processos judiciais, ora ajuizados por vereadores, ora pelos representantes da empresa.

A Presidente da Câmara Municipal respondeu a um mandado de segurança impetrado pelos Vereadores Rosângela C. Snidarcis Berti, Amilton Pizzoli, Márcio Cláudio de Lima e Vicente Rodrigues, tendo recebido o nº 1.349/2009, com trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, que objetivava sua anulação. Contudo, teve denegado seu pedido liminar e negada a segurança no mérito, julgando-se improcedente o pedido. A Ação conta com recurso impetrado por seus autores ao Tribunal de Justiça, já contra-recorrido.

Observe-se que os três primeiros Autores-Vereadores recusaram-se a participar da CEI, conforme prevêem as Atas do procedimento apuratório.

Posteriormente, houve impetração de novo mandado de segurança pelo Vereador Vicente Rodrigues, autos nº 1.386/2009, também objetivando a anulação dos atos da Comissão Especial de Inquérito, perante a 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, com denegação da liminar e apreciação de recurso de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça – 11ª Câmara de Direito Público – que, “prima facie”, indeferiu as postulações. No mérito, também houve denegação da segurança e extinção do processo. Os autos estão em Segunda Instância.

Outro processo judicial foi iniciado pela empresa investigada e seus sócios bem como pela Comercial Agrícola Franciosi e seus sócios, em face da Câmara Municipal e da CEI, também objetivando a anulação dos atos administrativos oriundos da presente investigação, autos nº 54/2010, 1ª Vara desta Comarca, cuja decisão em sede de tutela antecipatória salvaguardou que os dados da empresa somente fossem levantados pela via judicial, em total sintonia com a ordem jurídica e com a decisão dos autos de Representação ajuizados pela CEI – processo nº 133/10, 2ª Vara desta Comarca-.

Como medida unicamente protelatória e buscando discutir formalidades, houve impetração de um incidente de exceção de incompetência contra o Juízo da 2ª Vara desta Comarca, que já foi decidido em Primeira e Segunda Instâncias (agravo de instrumento nº 990.10.095361-3, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP), no sentido de indeferir mais esta pretensão da empresa, tendo o Tribunal de Justiça observado a coerência e retidão da decisão judicial de primeiro grau.

Por fim, está em tramitação uma ação cautelar inominada ajuizada perante o Tribunal de Justiça, também pelo Vereador Vicente Rodrigues, autos nº 990.10.058728-5, que visa suspender os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.

AS informações demonstram que os trabalhos desempenhados pela CEI sempre tiveram subserviência, unicamente, à Lei e demais normas tecnicamente aplicáveis à espécie. As inúmeras investidas contra

seu trabalho e de seus membros só vieram reforçar o intuito investigatório deste procedimento, e demonstrar interesses contrários bem identificados.

### **III – DA EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DAS PROVAS DO FAVORECIMENTO**

#### **III(a) – DA PROVA DOCUMENTAL**

A empresa investigada consta como doadora na campanha do atual Prefeito Municipal, conforme doc. anexo, oriundo de consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral, fato confirmado por seu proprietário, e foi favorecida nas contratações com o Poder Público Municipal.

Claro está que a Prefeitura Municipal é a grande destinatária dos serviços prestados pela empresa investigada, que iniciou a prestação de serviços em concomitância com a posse do Sr. Prefeito Municipal.

Com efeito, o contrato nº 34/09, cuja cópia está anexa, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa investigada, é datado de 02/01/09, sem licitação, no valor de R\$ 7.975,00 (sete mil novecentos e setenta e cinco reais), pelo período de 30 (trinta) dias, ocasião em que esta não tinha nem mesmo sido aberta perante a Administração. O pedido referente à sua abertura foi protocolado junto à Administração somente no dia 06/01/09, fls. 35, o que bem demonstra uma precipitação de atos administrativos tendentes a beneficiar a investigada.

Ato contínuo, no dia 12/01/09, ainda em tramitação o requerimento, foi solicitado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, como condição para concessão da inscrição municipal, a *Necessidade de Impacto Viário, Cetesb e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*, requisitos abrandados pela municipalidade, fls. 21/55.

A subserviência não tem razão de ser diante dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O contrato nº 35/09, datado de 02/02/09, fls. 390/393, no valor mensal de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) firmado dispensando-se a licitação nos termos do art. 24, V, da Lei de Licitações nº 8.666/93, que prevê a hipótese para “quando não acudirem interessados á licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Observe-se que, ao arrepio da lei citada, não houve licitação anterior e o contrato foi firmado com a investigada com o mesmo objeto constante do contrato de nº 34/09, ou seja, locação de horas de um trator de esteira 7D, para utilização do aterro sanitário, com valor três vezes superior ao anterior.

Mesmo havendo Distrato ás fls. 393, o novo contrato produziu efeitos durante quase dois meses e não foi observada a necessidade de fundamentação da dispensa de licitação, o que fere a norma do dispositivo citado.

O contrato nº 36/09, datado de 02/01/09, além de quebrar a ordem cronológica dos contratos, a exemplo do contrato nº 34/09, também foi firmado sem que a investigada obtivesse a inscrição municipal, protocolado somente no dia 06/01/09, fls. 35. O contrato dispensou licitação sem a necessária fundamentação e justificativa administrativas, nos termos do art. 24, V da lei de Licitações. Possui valor de R\$ 7.975,00 (sete mil novecentos e setenta e cinco reais) para período de 30 dias;

O contrato nº 160/09, fls. 136, apartado VII, conta com Termo de Aditamento, fls. 146, de 50% do valor do valor do contrato original, em desrespeito á regra constante do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, uma vez que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso presente, não há justificativa legal ou plausível que ampare o aditamento em valor além do limite estabelecido.

O Contrato nº 59/09, fls. 65/68, apartado II, de forma mais latente, possui dois termos de aditamento às fls. 74 e 106, que também ultrapassam os limites legais do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Além disso, na quase totalidade dos objetos dos pregões adjudicados á empresa investigada, os termos de aditamento foram solicitados pela própria Administração sem que se atentasse para o conteúdo da norma prevista no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre processo autônomo para exposição de motivos para o aditamento.

Não se encontra justificativa plausível da municipalidade para os aditamentos, v.g., fls. 338 e 886, uma vez que, além de serem meras repetições, estão divorciadas de comprovação de acompanhamento da execução do serviço, que deveriam estar autuadas em processo autônomo, como dispõe o comando legal citado.

Às fls. 436 consta edital licitatório que deu origem ao contrato nº 339/09, fls. 557/561, datado de 26/08/09, cujo objeto é “contratação de empresa consistindo em locação de uma máquina Mini Escavadeira perfazendo o total de 220 horas mês por um período de 05 meses. Equipamento com no mínimo ano e modelo 2008.”

A nota fiscal da empresa Comercial Agrícola Franciosi Ltda-ME, - que possui transações contábeis com a investigada -, de “Aquisição de venda de ativo imobilizado” de nº 104, de fls. 100 do procedimento da CEI, datada de 02/03/09, anterior á abertura da licitação, possui exatamente a mesma redação para preenchimento do requisito, ou seja, Mini Escavadeira, ano de fabricação 2008!

O fato implica na conclusão de que o Edital foi dirigido para favorecer a empresa investigada, tendo em vista que adjudicou o certame e obteve o aditamento, a pedido da municipalidade, ao arrepio da legislação em vigor, como citado.



A Certidão da Prefeitura Municipal de fls. 316 certifica que a investigada está inscrita na Prefeitura Municipal desde 05 de dezembro de 2008, ao passo que a DECA (Declaração Cadastral) foi recebida somente em 22/01/09, fls. 319. (junta-se documento datado de 19/04/2010, expedido pela Prefeitura Municipal)

O Contrato Social da investigada é datado de 01/10/08, fls. 24/26, e embora assinado pelos sócios e testemunhas como se existisse naquela data, o registro e respectiva entrada na JUCESP se deram somente no dia 05/12/08, mesma data da certidão da Prefeitura Municipal, fato que também demonstra que a empresa foi montada para prestar serviços predominantemente á Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, contando com o êxito nas licitações a serem abertas, pois tentou fazer prova de sua existência antes das eleições municipais, o que não ocorre.

Ainda quanto ao Contrato Social, não existiu a integralização do capital social para constituição da empresa no valor de R\$ 150.000,00, em moeda corrente do país, apesar de cláusula expressa nesse sentido, fls. 74/76.

Á fls. 98 do procedimento da CEI consta no “Espelho Patrimonial e Financeiro em 06/11/2009” como “Capital na empresa Comercial Agrícola Franciosi desde 2007, de José Ricardo Franciosi Júnior, o valor de R\$ 90.000,00, ao passo que no Contrato de Constituição de Sociedade empresarial Ltda., de fls. 82/85, datado de dezembro de 2006, aponta como integralização apenas R\$ 18.000,00.

Na mesma esteira, sua sócia, ás fls. 97, apresenta o espelho patrimonial e financeiro em 06/11/2009, aduzindo que o capital na empresa investigada é de R\$ 135.000,00! O valor só existe *pro forma*, ou seja, no papel, para fazer frente aos negócios entre as empresas Comercial Agrícola Franciosi e a investigada Franciosi Construções e Terraplenagem Ltda., descritas nas notas fiscais de fls. 99/102 do procedimento da CEI.

Os documentos apresentados pelo representante legal da empresa investigada, “data venia”, não a socorrem, haja vista que muitos são

cópias dos que já existem nos autos e outros são referentes a outras empresas que não fazem parte do presente procedimento investigatório.

### **III (b) - DA PROVA ORAL**

A oitiva das testemunhas corrobora a prova documental citada, na medida em que os documentos apresentados demonstram que as licitações das quais participou a empresa investigada perante o governo municipal, ofenderam os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

Com efeito, ao que tudo indica, apesar de um aparente conflito entre o contador Ricardo Possebon Júnior e a empresa investigada, a qual foi por ele assessorada desde seu início até o final do ano de 2009, o que se depreende é que fatos importantes foram confirmados em suas Declarações.

Às fls. 367/370, conforme Ata da 6ª reunião da Comissão Especial de Inquérito, o contador citado confirma a que a empresa investigada iniciou suas atividades em janeiro de 2009, como demonstra o talão de notas fiscais e que por solicitação dos sócios a empresa investigada seria constituída com um capital social de R\$150.000,00, já que havia a intenção de que a mesma empresa pudesse participar de licitações públicas, bem assim, que o capital social de R\$150.000,00 seria integralizado no ato de constituição da empresa Franciosi e Construções Terraplenagem Ltda, em moeda corrente no país, mas, isto não foi feito. Referida testemunha se submeteu á orientação do advogado da empresa investigada ao preferir silenciar à algumas legítimas indagações da Comissão, conforme se constata de suas Declarações abaixo:

...Iniciando os trabalhos, o Presidente Vereador Marco Antônio Gumieri Valério cumprimentou a todos e solicitou ao Sr. Ricardo Possebon Júnior que desse entrada na sala de trabalhos para o início da oitiva. Em tempo: O Dr. Helder José Falci, Ferreira acompanhou os trabalhos da oitiva, salientando que o faz representando a empresa investigada, e argumentou ainda que a empresa autorizou o contador citado acima a prestar informações necessárias nesta data. Sobre os fatos tratados, esclareceu a testemunha Sr.

Ricardo Possebon Júnior: “que foi contador da empresa investigada desde o início, ou seja, dezembro de 2008 a dezembro de 2009; que a empresa investigada apesar de solicitado, deixou de remeter ao meu escritório os documentos competentes para a elaboração da escrita, dos livros contábeis; salvo engano no mês de fevereiro de 2009 foi feita a declaração do imposto de renda da empresa investigada, ano-base 2008, como inativa; que o interregno existente entre a data do instrumento particular de constituição de sociedade e a data de protocolo não sabe a causa ao certo, mas que o protocolo pode ser pedido na JUCESP; que recebeu uma correspondência do contador Denis solicitando livros contábeis, guias de recolhimento de impostos e outros, porém, nada disso tinha em meu poder, porque eu já tinha passado tudo o que tinha para o Denis, os demais documentos pedidos a empresa não tinha me fornecido; posso citar que entreguei os seguintes documentos para o contador Denis: os relacionados, basicamente, ao departamento pessoal, folha de pagamento, livro de empregados, registro de suspensão de trabalho, todos mediante recibo; que é provavelmente o contador Denis que irá providenciar a declaração ano-base 2009; que irei escriturar as receitas e despesas da empresa investigada, tendo em vista que me foi solicitado neste mês de março-2010; que a entrega dos documentos para a escrituração das receitas e despesas se deu após o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão; que a empresa não mandava os documentos solicitados, que era muito bagunçada e estes foram os motivos para o rompimento do contrato; que o prazo para a entrega dos documentos necessários para a elaboração da declaração do imposto de renda, ano-base 2009, é, talvez, junho de 2010; que o carimbo com os dizeres ‘lançado’ nas notas fiscais é uma simples formalidade, porque a empresa investigada não recolhe ISS de serviços prestados à prefeitura, uma vez que ele já é retido, que esse procedimento no meu escritório não é usual, pois grande parte das empresas, nós lançamos mensalmente, e, no caso da investigada, não teria, por exemplo, direito a novo talão de notas; que a empresa investigada iniciou suas atividades em janeiro de 2009, como demonstra o talão de notas fiscais; que por solicitação dos sócios a empresa investigada seria constituída com um capital social de R\$150.000,00, já que havia a intenção de que a mesma empresa pudesse participar de licitações públicas; que existe no contrato social a afirmativa de que o capital social de R\$150.000,00 seria integralizado no ato de constituição da empresa Franciosi e Construções Terraplenagem Ltda, em moeda corrente no país, mas, isto não foi feito, porque existe o prazo para a integralização do capital de 24 meses, segundo a legislação; que o empréstimo apontado como rendimento do sócio José Ricardo Franchiosi se confunde com o patrimônio da empresa Comercial

Agrícola Franchiosi; que o valor apontado na declaração de espelho patrimonial e financeiro do sócio José Ricardo Franchiosi que aponta um lucro de R\$10.000,00 e pro-labore de R\$5.111,00, até 6-11-2009, referente ao exercício civil de 2009, afirmo que, com referência ao lucro, os valores apontados seriam estimados, já que, até então, não há registro contábil que prove esse lucro; que quanto à compra de três equipamentos para o ativo imobilizado, não sei informar se a empresa investigada possuía disponibilidade financeira para a aquisição desses bens, no dia 2-3-2009, que totalizaram valor superior a R\$200.000,00; que acha que para a aquisição do ativo imobilizado no valor de R\$40.000,00, em 18-6-2009, foi realizado um empréstimo bancário, em nome da Comercial Agrícola Franchiosi ou da empresa Franchiosi Construções e Terraplenagem; que era, até dezembro de 2009, o contador responsável das empresas Franchiosi Construções e Terraplenagem Ltda ME e Comercial Agrícola Franchiosi Ltda ME, além de ser o responsável pela escrituração contábil dos sócios pessoas físicas, limitando-se à declaração do imposto de renda; que não sabe precisar se constavam os ativos imobilizados adquiridos pela empresa Franchiosi Construções e Terraplenagem como ativos imobilizados da Comercial Agrícola Ltda-ME”. Quando o Ver. Márcio Callegari Zanetti perguntava ao contador se a falta de escrituração contábil levaria ao não recolhimento de tributos federais ou estaduais, de pronto, houve a intercessão do advogado Dr. Helder José F. Ferreira, salientando que “questões fiscais não são objeto de investigação da CEI, e que poderiam comprometer o próprio depoente”. Continuando a inquirição da testemunha, o Ver. Márcio C. Zanetti, continuou perguntando se as guias relativas a esses possíveis tributos foram geradas pelo contador. O advogado Dr. Helder J. F. Ferreira, novamente intercedeu dizendo que “seria uma questão que refoge à investigação”. Indagada, a testemunha preferiu acompanhar a orientação do advogado já citado representante da empresa Franchiosi Construções e Terraplenagem, silenciando sobre a pergunta. Continuando a inquirição da testemunha, esta afirmou: “que comparecia pelo menos uma vez por mês na sede da empresa para saber das necessidades da empresa e aproveitava para cobrar documentos não remetidos à contabilidade, não só eu, como meus funcionários também cobravam; que pode disponibilizar para a comissão a cópia dos recibos relacionados à documentação que a empresa Franchiosi me apresentou para a confecção da escrituração, dentro de dois dias”. (grifamos)

Também foi ouvido o atual contador da empresa, Sr. Denis José Ludovichi, tendo também falado por ele o advogado da empresa investigada, conforme segue:

“...a comissão chamou o Sr. Denis José Ludovichi para testemunhar e para ele foram explicados os motivos da notificação. O Dr. Helder J. Falci Ferreira, representando a empresa investigada, afirmou que também acompanharia o declarante, que o contador está autorizado pela empresa a prestar declarações necessárias. O Sr. Denis José Ludovichi disse: “que é contador da empresa Franchiosi Construções e Terraplenagem, desde 1-2-2010, tendo um contrato de prestação de serviços entre o escritório e a empresa; que o contador anterior era o “Júnior”; que não me foi entregue nenhum documento relacionado à contabilidade da empresa investigada, isto é, até o momento, estou fazendo apenas a parte trabalhista e escriturando de fevereiro de 2010 para cá; que referente à escrituração contábil do mês de janeiro de 2010 verificou, em fevereiro, a inexistência dos atos fiscais, solicitando ao antigo contador que enviasse as informações fiscais à Prefeitura Municipal; que o ISS já havia sido retido e que havia apenas a necessidade do informe à Prefeitura; que de fevereiro para cá procede à escrituração das notas fiscais de despesa e de receita e demais registros de despesa, logicamente aquilo que está sendo enviado para o escritório, não tenho condições de falar sobre saldo contábil, pois ainda não recebi o balanço de encerramento referente ao ano civil de 2009, e, por isso, não pude ainda proceder à abertura do saldo contábil; que atualmente a contabilidade resume-se a um livro-caixa de fevereiro para cá; que também é contador da empresa Comercial Agrícola Franchiosi, desde fevereiro de 2010, que também é contador de uma outra empresa onde figuram como sócios os dois filhos do Sr. José Ricardo Franchiosi; que acompanha os jornais e estava sabendo que a empresa estava sendo investigada, mas como é contador de uma outra empresa relacionada à família, há muitos anos, resolveu aceitar, sabendo que a responsabilidade anterior é do proprietário e contador anterior; que geralmente o prazo de entrega de documentos de um contador para o outro é de dois dias”. Como ninguém mais teve interesse de se manifestar, ...” (grifamos)

O representante legal da empresa investigada foi ouvido às fls. 377/379, conforme ata da 7ª reunião da Comissão Especial de Inquérito, declarando, dentre outras coisas, que não é verdade o que o Contador disse (referindo-se ao Sr. Ricardo Possebon Júnior) que teria constituído a empresa para participar de licitações públicas, confirmou ter feito doação na campanha do atual Prefeito Municipal, com a ressalva de que teria sido feita á coligação encabeçada pelo PMDB. Chegou a silenciar quando perguntado sobre o ano de

fabricação de caminhão alugado pela Prefeitura, uma vez que, o valor despendido dos cofres públicos serviriam para comprar referido veículo e o aluguel demonstra gasto indevido do dinheiro público. Seguem suas Declarações:

“... o Presidente Vereador Marco Antônio Gumieri Valério cumprimentou a todos e informou que nesta data será ouvido o Sr. José Ricardo Franchiosi, sócio da empresa FRANCIOSI Construções e Terraplenagem Ltda, que, espontaneamente, conforme consta do requerimento de fls. 375, solicitou a sua oitiva. O Sr. José Ricardo Franchiosi disse que gostaria de esclarecer o que fosse possível, qualquer dúvida. Perguntado, disse: que o capital social de R\$150.000,00 não fora integralizado em moeda corrente do país, conforme disposição do contrato social da empresa, e afirmou que esse ato de integralização seria pró-forma. Esclareceu ainda que no momento da abertura da empresa solicitou ao contador que providenciasse a abertura da mesma e que dispunha, à época, para formação do capital, uma máquina de esteira, avaliada em R\$85.000,00, e um recurso disponível no valor de R\$61.000,00, para a Comercial Agrícola Franciosi Ltda ME, por meio de empréstimo obtido junto ao BRADESCO (cópia do documento entregue nesta data). Que seria inverdade a alegação do contador de que “a empresa foi constituída tendo como finalidade participar de licitações públicas”. Juntou documentos e afirmou que possui uma firma desde 1975, com o mesmo objetivo, de sociedade com seu irmão, mas que por desavenças, criou uma nova empresa, trabalhou como autônomo, mas resolveu regularizar a situação, constituindo a empresa ora investigada. Acrescentou que já prestava com a outra empresa serviços diversos, inclusive para o poder público, o que continua com a empresa atual. Acrescentou que fez um acréscimo de capital para a Franciosi Construções e Terraplenagem, em julho de 2009, tomando novo empréstimo, no mesmo banco, e destinando parte do dinheiro para o fim já citado. Disse que a empresa anterior à investigada, Planterra Planejamento e Terraplenagem SC Ltda (empresa que realizou diversos loteamentos na cidade e na região, trabalhou para a CESP, na Usina Limoeiro, por mais de 6 meses e também no Aeroporto de Ribeirão Preto), estava paralisada ou inativa, e acredita não haver dívida fiscal. Esclarece que fez uma opção para o SIMPLES (apresentou documento) na abertura da firma, no entanto, segundo ele, o contador cadastrou a empresa como participante do SIMPLES, mas não sabe o motivo pelo qual isso não aconteceu, a empresa foi desenquadrada, e acrescentou que só no começo do ano de 2010 é que soube da situação, que, portanto, achava que não

precisava de contabilidade, conforme lhe faculta a lei. Acrescentou que entregava todo mês a movimentação contendo os documentos de receita e despesa, relativos à atividade mensal da empresa investigada, ao contador. Afirmou que realmente fez a doação de campanha, no valor de R\$ 2.000,00, entretanto tal doação foi feita para a coligação encabeçada pelo PMDB (apresentou cópia do recibo). Disse que requer a juntada de contratos com o Poder Público referentes à licitações, das quais algumas a empresa investigada participou, outras não, que apontam prejuízo ao erário, em relação a preços anteriormente praticados. Disse que fazendo uma comparação com os preços já praticados em outros serviços pela empresa investigada e a última empresa (de fora) que venceu licitação, resulta: esteira R\$90,00 h e. i. (empresa investigada), pessoal de fora R\$101,30h; retroescavadeira R\$37,00 h e. i., pessoal de fora R\$82,80h; miniescavadeira R\$44,00h e. i., pessoal de fora R\$68,00h; caminhão basculante R\$43,10h e. i., pessoal de fora R\$56,00h e juntou documentos. Disse que quanto ao caminhão tipo carroceria tinha um contrato (Nº59/09), que previa um limite de 220 horas e um valor mensal cheio de R\$9.878,00 (juntou documento), mas em alguns meses recebeu menos que isso. Indagado sobre a individualização do caminhão, como ano de fabricação, disse não ser de interesse desta comissão, motivo que o fez silenciar sobre a pergunta. Disse que há regularidade fiscal na empresa, pois, mensalmente, enviava os documentos para o contador, e o contador enviava as guias de recolhimento de diversos tributos para a empresa Franciosi Construções e Terraplenagem Ltda, que realizava então os pagamentos. Como ninguém mais teve interesse de se manifestar, ...”

Por fim, o Vereador Vicente Rodrigues, arrolado no início como testemunha pela Comissão, deixou de ser pertinente como prova, pois, apesar de ser próximo dos sócios da empresa investigada e líder do Sr. Prefeito Municipal na Câmara, o que o qualificaria como importante prova a ser produzida, adotou postura parcial e totalmente contrária ao andamento da CEI, uma vez que é autor de várias ações que buscam anulá-la perante o Poder Judiciário. Ainda, o Vereador, por meio do mesmo advogado da empresa investigada, solicitou ao Poder Judiciário que não se apresentasse como testemunha, o que, apesar de indeferido judicialmente, também foi levado em conta pela Comissão para evitar discussões inócuas e prejudiciais ao andamento das investigações, que possuem prazo para seu término.

#### IV - DO DESRESPEITO À NORMA

Considerando os fatos e provas, passemos à relação, em tese, dos dispositivos violados pela empresa e Representante do Poder Executivo, com relação à Lei de Licitações nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Em decorrência do desrespeito à legislação, em tese, encontram-se configurados os tipos penais descritos nos arts. 89 e 92 da Lei de Licitações:

**Art. 89.** *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.*

*Parágrafo único.* *Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

**Art. 92.** *Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:*

*Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Por conseqüência, ainda, dos fatos e documentos, há fortes indícios de **desrespeito a princípios constitucionais e condutas de improbidade administrativa** - Lei nº 8.429/92, conforme exposto:

*Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.*

*Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

É sabido que buscou o legislador a responsabilização de todos aqueles que tenham, de alguma forma, praticado ou concorrido para a prática da improbidade, sendo bastante amplo o campo de incidência da norma. A pluralidade de agentes e/ou terceiros que tenham de alguma forma concorrido ou se beneficiado da improbidade leva à ocorrência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil, com a possibilidade, inclusive, de aplicação do art. 7º, III, da Lei nº 4.717/65.

Prevê a Lei 9.429/92:

*Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.*

*Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (grifamos)*

*Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

Assim, temos, em tese, **atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública**, nos arts. 10 e 11 da Lei em comento:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:*

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*

Como conseqüências do quanto apurado, em tese, os atos de improbidade devem ser assim sancionados:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;*

*III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

Diante do exposto, nos termos do art. 114 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, requer seja o presente Relatório lido em plenário na fase de expediente da sessão ordinária do dia 27 de abril de 2010, fornecendo-se cópia aos vereadores independentemente de requerimento.

Requer também à Presidência da Câmara Municipal seja o Relatório encaminhado ao **Ilustre Representante do Ministério Público Estadual de Defesa do Patrimônio Público**, de acordo com as recomendações abaixo e sem prejuízo de seu criterioso convencimento:

1- Nos termos do arts. 7º, parágrafo único e 16, da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), encaminhar cópia integral deste Relatório e dos documentos relacionados para a abertura de Inquérito Civil ou de Ação Civil Pública em face do **Sr. Prefeito Municipal e da empresa Franciosi Construções e Terraplenagem Ltda., bem assim de seus sócios**, por subsunção aos seus arts. 10 e 11, sem prejuízo da declaração de nulidade dos contratos administrativos, nos termos do art. 59, todos da mesma lei, objetivando a indisponibilidade dos bens da empresa investigada, suficientes ao ressarcimento do prejuízo (70010345395, j. 02.12.04, TJRS; 433357, j. 21.10.02, STJ, 196932, j. 10.05.99, STJ, 422583, j. 09.09.02, STJ), excetuados os impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), conforme já restou decidido no STJ (AG nº 401985, j. 01.09.03), observada a possibilidade de arresto de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil, incluindo-se a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos envolvidos.

2 - Abertura de Inquérito Policial, por meio de ofício requisitório, ou de ação penal pública incondicionada, por adequação aos termos dos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), também sem prejuízo de seu convencimento;

**Certifica a Comissão, que informações e provas sob sigilo judicial não mencionadas, são e serão do conhecimento do Ministério Público, destinatário do procedimento, o que se dará por força dos autos nº 133/10, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.**

É o que se recomenda.

São José do Rio Pardo, 27 de abril de 2010.

**RELATOR VER. JOSÉ ANTÔNIO TOBIAS**

**PRESIDENTE VER. MARCO ANTÔNIO G. VALÉRIO**

**MEMBRO VER. MÁRCIO CALLEGARI ZANETTI**

**MEMBRO VER. DANIEL MARTINS DE MORAES**

**MEMBRO VER. ANTÔNIO MARCOS ZANETTI**

